

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006003/2018-13

Reg. Col. nº 1213/18

Acusado: Eike Fuhrken Batista

Assunto: Apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento do art. 153 da

Lei nº 6.404/1976 e art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009

Diretor Relator: Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto

1. Este Processo Administrativo Sancionador ("<u>Processo</u>") tem origem no Processo CVM nº 19957.000787/2017-95, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("<u>SEP</u>" ou "<u>Área Técnica</u>") no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco ("<u>SBR</u>"), com o objetivo de identificar a ocorrência de eventual falha relacionada a informações prestadas pela CCX Carvão da Colômbia S.A. ("<u>CCX</u>" ou "<u>Companhia</u>"), envolvendo o currículo de seu diretor estatutário Eike Fuhrken Batista ("<u>Acusado</u>").

II. Histórico dos Fatos

2. Em 30.01.2017, diante da veiculação na mídia da informação de que o Acusado não havia concluído o ensino superior¹, a Área Técnica enviou à Companhia o Ofício nº 030/2017/CVM/SEP/GEA-2², solicitando manifestação acerca do conteúdo da Seção 12 do seu formulário de referência de 2016, versão 4.0. Nesse trecho específico, o formulário em questão dizia que o Acusado seria "graduado em Engenharia Metalúrgica pela Universidade de Aachen

¹ A notícia, divulgada na Revista Época Negócios e no *site* do jornal G1, respectivamente, em 26.01.2017 e 30.01.2017 (Doc. SEI 0539461), informava que o Acusado não possuía diploma universitário, uma vez que não concluiu a graduação no curso de engenharia na Universidade de Aachen, na Alemanha.

² Doc. SEI 0539372 (fls. 42-43).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

na Alemanha"³.

- 3. Em resposta⁴, a Companhia afirmou que (i) as informações constantes da Seção 12 do formulário são "reproduzidas pela Companhia, tal como fornecidas pelos diversos membros de seus órgãos de administração"; (ii) documentos de outras companhias também continham essa designação profissional e/ou as designações "empresário"; "cursou engenharia"; e/ou "graduado em engenharia"; (iii) em consulta formal aos seus assessores, foi informado que o Acusado "efetivamente cursou engenharia metalúrgica pela Universidade de Aachen, Alemanha, mas não chegou a completar a graduação"; (iv) procederia, desse modo, à adequação e reapresentação da Seção 12 do formulário; e (v) a informação prestada não teria buscado induzir qualquer investidor a erro, até mesmo porque não seria um elemento determinante para a decisão de investimento na Companhia.
- 4. No curso da fase investigativa, a SEP apurou que os formulários de referência de outras companhias cujos órgãos de administração eram integrados pelo Acusado também apresentavam a referida inconsistência informacional quanto à formação acadêmica do administrador (todos os formulários em conjunto, "FRE")⁵, a saber, MMX Mineração e Metálicos S.A. Em Recuperação Judicial ("MMX"), Prumo Logística S.A. ("Prumo")⁶, OSX Brasil S.A. Em Recuperação Judicial ("OSX"), Eneva S.A. ("Eneva")⁷, Óleo e Gás Participações S.A. ("Óleo e Gás"), Centennial Asset Participações Açu S.A. ("Centennial") e EBX Brasil S.A. ("EBX" e, quando em conjunto com CCX, MMX, Prumo, OSX, Eneva, Óleo e Gás e Centennial, "Companhias").
- 5. Os respectivos cargos ocupados pelo Acusado na administração das Companhias encontram-se descritos na tabela abaixo, apresentada pela SEP:

_

³ Documento arquivado pela Companhia em 20.12.2016 (Doc. SEI 0539464).

⁴ Doc. SEI 0539372 (fls. 39-40).

⁵ No Ofício nº 394/2017/CVM/SEP/GEA-2, de 20.12.2017 (Doc. SEI 0539372, fls. 353-355), são mencionados, exemplificativamente: (i) o FRE, em sua versão 1.0, arquivada em 31.08.2010, da Óleo e Gás Participações S.A.; (ii) o FRE, versão 5.0, arquivada em 11.10.2012, da Centennial Asset Participações Açu S.A.; (iii) o FRE, versão 5.0, arquivada em 19.10.2012, da EBX Brasil S.A.; e (iv) declaração assinada pelo Acusado nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM n° RJ2010/1062, referente à atualização de registro da OSX Brasil S.A.

⁶ Então denominada LLX Logística S.A.

⁷ Então denominada MPX Energia S.A.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Companhia	Registro	Cargo Ocupado	Mandatos (enquanto cias. abertas)
CCX Carvão da		Membro do C.A.	16.04.12 a 06.09.12
Colômbia S.A.	19.07.06 - presente	Presidente do C.A.	06.09.12 a 24.09.16
		Diretor s/desig.esp.	24.02.14 a 31.01.17
MMX Mineração e Metálicos S.A.	10.11.98 - presente	Presidente do C.A.	06.12.05 a 29.04.16
Prumo Logística S.A. (antiga LLX)	12.06.08 a 04.05.18	Presidente do C.A.	30.04.08 a 28.08.13
OSX Brasil S.A.	26.02.08 - presente	Presidente do C.A.	17.03.10 a 09.05.16
Eneva S.A. (antiga MPX)	07.12.07 - presente	Presidente do C.A.	12.12.07 a 11.09.13
Óleo e Gás Part. S.A.	19.07.06 - presente	Presidente do C.A.	03.09.07 a 23.02.15
		Diretor Presidente	22.04.09 a 27.04.12
Centennial Asset Part.	11.12.08 a 24.03.14	Diretor Presidente	17.09.12 a 24.03.14
Açu S.A.	11.12.00 a 24.03.14	Diretor Econ.Fin/RI	09.07.13 a 24.03.14
EBX Brasil S.A.	08.10.09 a 13.03.14	Diretor Presidente	17.09.12 a 13.03.14
	00.10.09 & 15.05.14	Diretor Econ.Fin/RI	09.07.13 a 13.03.14

6. Questionado a respeito dos fatos apurados pela CVM⁸, o Acusado⁹ aduziu que (i) sua qualificação constante nos FRE das companhias em que ocupa ou ocupou cargo de administrador contempla designações diversas, como "engenheiro", "empresário" ou "cursou engenharia"; (ii) a inconsistência acerca de sua formação acadêmica caracterizou erro que já fora "corrigido, sanado e remediado"; e (iii) a informação prestada não teve o intuito de induzir os investidores a erro, não sendo um elemento determinante para a decisão de investimento em valores mobiliários de emissão daquelas companhias.

III. Acusação

7. Em 21.06.2018, a SEP formulou termo de acusação¹⁰, concluindo que o Acusado deveria ser responsabilizado na qualidade de administrador e ex-administrador das Companhias ("<u>Acusação</u>"). Considerou a Área Técnica que certos formulários de referência e atos societários das Companhias informavam que o Acusado seria "*engenheiro metalúrgico*", "*bacharel*" ou "*graduado*" em engenharia metalúrgica, ou ainda que "*cursou engenharia*",

⁸ Doc. SEI 0539372 (fls. 353-355).

⁹ Doc. SEI 0539372 (fls. 357-358).

¹⁰ Doc. SEI 0539870.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

apesar de não ter concluído o curso de graduação em engenharia metalúrgica que iniciou na Alemanha. Os quadros a seguir, elaborados pela SEP, resumem as informações levantadas:

Communitie		Formulários de Referência (períodos em vigor)						
Companhia		2	2013 2014		201	5	2016	2017
CCX 18.4	.12 gr;	ıd. 12.9.12	cursou 28.5.15 grad		aduado	8.2.17		
MMX 4	5.12	gra	aduado 7	5.14	cu	rsou		16.11.16
Prumo 15.3.1	2	cursou	28.8.1	13				
OSX 13.3.1	2	cursou				18.5.1	6	
Eneva 27.1.12		cursou 11.7.13						
Óleo e Gás 28.2.1	2	cursou		30.1.1:	5			
Centennial	11.10.1		Bacharel Desde sua graduação ().					
EBX	26.9.12		Bacharel Desde sua graduação (_)					

C	Atas de Eventos					
Companhia	Evento	Data	Fato	Qualificação		
CCX	AGE	16.04.12	Eleito Membro do C.A.	Engenheiro Metalúrgico		
***	RCA	17.09.12	Eleito Diretor Presidente	Engenheiro Metalúrgico		
Centennial	RCA	09.07.13	Eleito também Diretor	Engenheiro Metalúrgico		
	,		Econ. Fin. e DRI			
	RCA	17.09.12	Eleito Diretor Presidente	Engenheiro Metalúrgico		
EBX	RCA	09.07.13	Eleito também Diretor	Engenheiro Metalúrgico		
			Econ. Fin. e DRI.			

8. Segundo a Área Técnica, o Acusado teria prestado às Companhias "informações inconsistentes e incompletas a respeito do seu currículo, levando-as a divulgar tais informações ao mercado". Ressaltou, nesse sentido, que "a responsabilidade pelo conteúdo de um currículo é do seu próprio profissional, conforme se depreende da leitura do art. 3°, §2° da ICVM 367/02". Por esse motivo, entendeu que "não se mostra razoável atribuir-se responsabilidade aos DRI dessas companhias por tais informações inverídicas ou incompletas, eis que os mesmos receberam-nas do próprio Diretor Presidente/Superintendente/Presidente do Conselho de Administração".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 9. Ainda consoante a Área Técnica, o Acusado como diretor presidente e/ou diretor de relações com investidores da Óleo e Gás, Centennial e EBX tem também responsabilidade pela elaboração do FRE dessas companhias.
- 10. No entender da SEP, "uma 'graduação concluída na Alemanha' pode ter influenciado muitos investidores a comprar ou vender valores mobiliários de emissão de empresas do chamado Grupo X, considerando-se, principalmente, os setores de atuação relacionados aos seus empreendimentos, a aderência dessa pretensa graduação a esses setores e, principalmente, o fato de as companhias empreendidas pelo senhor Eike Batista serem, à época, essencialmente pré-operacionais, baseando-se em planos de negócios cujas perspectivas de sucesso eram fundamentadas quase que exclusivamente no 'background' do seu principal empreendedor".
- 11. Concluiu a Área Técnica que o Acusado deveria ser responsabilizado por "ter prestado, às referidas companhias, informações incompletas e inconsistentes a respeito de seu currículo, levando-as a divulgar tais informações ao mercado, dentre outros, nos documentos mencionados nos parágrafos 12 e 13 e, em especial, por ter feito elaborar os Formulários mencionados no parágrafo 14 com essas informações".
- 12. Assim, segundo a Acusação, teria restado comprovada a violação por parte do Acusado¹¹ (i) ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, que determina que os administradores devem "empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios"; e (ii) à obrigação prevista no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, que determina que as companhias abertas devem "divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro".

superintendente da Centennial Asset Participações Açu S.A. e da EBX Brasil S.A.".

Na qualidade de "ex-presidente e ex-membro do conselho de administração, ex-diretor vicepresidente/superintendente da CCX Carvão da Colômbia S.A.; de ex-presidente do conselho de administração da MMX Mineração e Metálicos S.A., da Prumo Logística S.A. (então denominada LLX Logística S.A.), da Eneva S.A. (então denominada MPX Energia S.A.) e da Óleo e Gás Participações S.A.; e de diretor-presidente e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

- 13. Em 31.07.2018, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("<u>PFE</u>") proferiu parecer¹², opinando que a peça acusatória preenche os requisitos constantes dos arts. 6° e 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008¹³.
- 14. Além disso, a PFE ressaltou o cabimento de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ("MP/RJ"), haja vista os indícios de crime de ação penal pública, à luz do art. 299 do Código Penal, tendo a referida comunicação ocorrido em 22.08.2018¹⁴.

V. Defesa

- 15. Devidamente intimado¹⁵, o Acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa¹⁶, alegando, em suma, que:
- (i) renunciou ao cargo de diretor sem designação específica da CCX em 03.02.2017 e que, em 08.02.2017, foi reapresentado o FRE da Companhia, de modo que a partir de então "deixaram de existir formulários de referência (isto é, de todas as Companhias indicadas no Termo de Acusação, valendo destacar que a Prumo e a Eneva já não eram mais integrantes do Grupo X) com qualquer informação, equivocada ou não, sobre o grau de escolaridade do Defendente";
- (ii) as informações equivocadas divulgadas consistiram em meros erros materiais, de menor gravidade, os quais foram devidamente regularizados, o que deveria ensejar o arquivamento do processo de origem ou, no máximo, o envio de um oficio de alerta para os envolvidos, nos termos dos itens II e III da Deliberação CVM nº 542/2008;
- (iii) não consta nos autos quaisquer provas de que o Acusado teria prestado informações equivocadas aos diretores de relações com investidores das Companhias, cabendo o referido ônus à CVM, uma vez que não se pode exigir do Acusado a produção de prova negativa;

_

¹² Doc. SEI 0567353.

¹³ Revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

¹⁴ Oficio n° 171/2018/CVM/SGE (Doc. SEI 0585194).

¹⁵ Doc. SEI 0605697.

¹⁶ Doc. SEI 0629332.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- (iv) no que se refere ao FRE das Companhias, a informação sobre a "profissão" do administrador variou bastante ao longo do tempo, nesses termos: (a) no caso da CCX, o Acusado foi qualificado como "engenheiro metalúrgico" entre 2012 e 2015, mas, a partir de 2016, passou a ser qualificado como "empresário"; (b) por sua vez, quanto à MMX, OSX, Prumo, Eneva e Óleo e Gás, sempre constou corretamente na seção "profissão" que o Acusado era "empresário", e não engenheiro; e (c) com relação à Centennial e EBX, embora o Acusado tenha sido sempre qualificado como "engenheiro metalúrgico", tais companhias nunca fizeram oferta pública de valores mobiliários, nunca tiveram valores mobiliários em circulação e tiveram seus registros de companhia aberta cancelados em 24.03.2014 e 13.03.2014, respectivamente;
- (v) essa variação também era refletida nos atos societários, a saber, (a) as atas de reunião do conselho de administração e de assembleia geral de acionistas da CCX, Prumo, OSX, MMX, Eneva e Óleo e Gás qualificavam o Acusado no ato de sua eleição ou reeleição como "empresário", jamais como "engenheiro"; (b) em algumas propostas de administração submetidas às assembleias gerais de acionistas da MMX, Prumo, OSX, Óleo e Gás e Eneva, o Acusado era qualificado, em um mesmo documento, ora como "empresário", ora como "engenheiro", ou ainda, por vezes, era indicado que "cursou engenharia";
- (vi) a informação de que o Acusado "cursou engenharia" poderia ser mais precisa, mas não se trata de informação incompleta ou inconsistente;
- (vii) no caso de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, é comum que informações prestadas por algumas empresas sejam replicadas por outras;
- (viii) o Acusado afirmava publicamente que não havia concluído seu curso de engenharia, o que constituía fato notório, amplamente conhecido pelo mercado, como se verifica de diversas entrevistas, reportagens e publicações veiculadas entre 2010 e 2017¹⁷;

¹⁷ Exemplificativamente, a defesa cita a autobiografia "O X da Questão", publicada em 2011, com entrevistas concedidas pelo Acusado em programas de televisão, como (i) "Show Business", da emissora Bandeirantes, em 25.12.2011; e (ii) "Mariana Godoy Entrevista", da emissora "RedeTV!", em 05.05.2015. Também são citadas



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- (ix) a informação sobre a formação acadêmica do Acusado não tinha o potencial de influenciar ou induzir a erro os investidores, inclusive porque os projetos desenvolvidos pelas empresas do grupo controlado pelo Acusado em geral não envolviam metalurgia (à exceção da MMX);
- (x) à divulgação de informação incorreta que não seja capaz de influenciar os investidores ou que tenha sido regularizada deve-se aplicar o princípio da insignificância, não havendo justa causa para a atuação regulatória, à luz da Lei nº 13.506/2017 e de precedentes da CVM¹⁸;
- (xi) na eventualidade de se considerar que a referida falha informacional seria relevante para os investidores, a prestação de informações ao mercado é de responsabilidade do DRI, sendo subsidiária a responsabilidade do diretor presidente, a quem compete revisar os formulários de referência em seus aspectos mais relevantes, como informações financeiras, informações sobre reestruturações societárias, fatores de risco, dentre outras;
- (xii) o Acusado exerceu o cargo de DRI e de diretor presidente de duas companhias que nunca tiveram valores mobiliários em circulação (EBX¹⁹ e Centennial²⁰), tendo figurado, ainda, como diretor presidente da Óleo e Gás, embora por um breve período de dois meses (entre 28.02.2012 e 27.04.2012);
- (xiii) nas demais companhias, como o Acusado ocupava apenas o cargo de membro ou presidente do conselho de administração, ou ainda diretor sem designação específica, não poderia ser responsabilizado pela elaboração e divulgação de formulários de referência contendo erros materiais; e
- (xiv) o Acusado não esteve presente às reuniões do conselho de administração da Centennial

reportagens (i) da Revista Exame, publicadas em dezembro de 2010 e novembro de 2011; (ii) da revista britânica "*The Economist*", em 26.05.2012; bem como (iii) do portal eletrônico de notícias G1, em 27.01.2017.

¹⁸ A defesa cita os seguintes Processos Administrativos Sancionadores: (i) PAS 11/2013; (ii) PAS RJ2013/4328; (iii) PAS 2002/6982; (iv) PAS RJ2015/10276; (v) PAS RJ2013/4328; e (vi) PAS 2011/11073.

¹⁹ O cargo de DRI foi exercido pelo Acusado no período entre 09.07.2013 e 13.03.2014. Por sua vez, o cargo de diretor presidente foi exercido no período entre 17.09.2012 e 13.03.2014.

²⁰ O exercício do cargo de DRI se deu entre 09.07.2013 e 24.03.2014; já o de diretor presidente, entre 17.09.2012 e 24.03.2014.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

de 17.09.2012 e 09.07.2013, nem às reuniões do conselho de administração da EBX de 17.09.2012 e 09.07.2013, uma vez que não ocupava assento nesses órgãos, não tendo participado de qualquer maneira da elaboração, revisão ou assinatura dos atos societários.

16. No dia 08.04.2021, o Acusado apresentou manifestação complementar²¹, informando que os pedidos formulados pelo MP/RJ no âmbito da Ação Penal n° 260904-67.2018.8.19.0001, instaurada em decorrência do Oficio n° 171/2018/CVM/SGE²², foram julgados improcedentes em sentença de primeira instância, proferida em 17.12.2019. Pontuou, ainda, que a referida sentença absolutória transitou em julgado, em face da ausência de interposição de recurso pelo MP/RJ²³.

VI. Distribuição do Processo

17. Em 13.11.2018, o presente Processo foi originalmente distribuído para o Diretor Carlos Rebello²⁴. Ao final de seu mandato e antes de minha posse, o Processo foi provisoriamente redistribuído²⁵ e, no dia 10.11.2020, fui designado relator²⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

²¹ Doc. SEI 1235094.

²² Doc. SEI 0585194.

²³ Doc. SEI 1235096.

²⁴ Doc. SEI 0634752.

²⁵ Doc. SEI 0916854.

²⁶ Doc. SEI 1137001.